



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.633 - RO
(2013/0290449-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO FOI CONHECIDO. OMISSÃO QUANTO AO MÉRITO. INEXISTÊNCIA.

1. – Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis tão somente nas restritas hipóteses do art. 535 do CPC, ou seja, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal"*.

2. – O acórdão embargado não conheceu do agravo regimental por grave falha formal, consistente na inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que não foram combatidos todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

3. – Não configura omissão sanável por embargos de declaração o não pronunciamento do juiz ou tribunal sobre questões que não conheceu em razão de óbices processuais e que, por isso mesmo, sobre elas não poderia se pronunciar.

4 – Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.633 - RO
(2013/0290449-7)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
EMBARGANTE : HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Humberto Miranda de Andrade e outros embargam de declaração o acórdão às fls. 421 a 427, pelo qual esta Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental anteriormente manejado.

O aresto atacado guarda a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. IRREGULARIDADE FORMAL. IMPETRAÇÃO DURANTE VIGÊNCIA DO CONCURSO. CANDIDATOS APROVADOS EM CLASSIFICAÇÃO SUPERIOR AO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO INEXISTENTE.

1. A viabilidade do agravo regimental pressupõe, desde logo, a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação (exposição dos fundamentos) da decisão agravada, e não a mera insurgência contra o comando contido no seu dispositivo, como no caso, a negativa de seguimento ao recurso ordinário. Essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que não se deve conhecer, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, do agravo cujas razões não combatem integralmente os fundamentos da decisão impugnada.

2. No caso, ao recurso ordinário foi negado seguimento por dois fundamentos autônomos, quais sejam: (i) a prematuridade da impetração; e, (ii) a inexistência de direito líquido e certo dos impetrantes. Os agravantes, todavia, combatem, nas razões do agravo, tão somente o primeiro destes fundamentos, permanecendo intocado o último (o da inexistência de direito a ser amparado).

3. Ademais, os argumentos ora aduzidos pelos agravantes para desconstituir a fundamentação remanescente não abalam as razões que levaram a concluir pela prematuridade da impetração, pois não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há, nos autos, prova de que o concurso tenha expirado.

4. *Agravo regimental não conhecido. (fl. 426).*

Argumentam que "omitiu-se o acórdão ora embargado quando ao fato de que o período de validade do concurso encerrou-se no dia 17 de janeiro de 2013 e o mandado de segurança em questão foi impetrado apenas no dia 15 de fevereiro de 2013" e que "também não se pronunciou sobre o fato de que o resultado final foi publicado no DOE em 17 de janeiro de 2011 e, ultrapassado o período de dois anos de validade estipulado no edital, não houve prorrogação do certame" (fl. 435).

Requerem, assim, o acolhimento dos presentes embargos para, "com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido, nos moldes do quanto requerido no referido recurso" (fl. 436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.633 - RO
(2013/0290449-7)**

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Os embargos de declaração, recurso de manejo limitado, são cabíveis **tão somente** nas restritas hipóteses do **art. 535 do CPC**, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição"* ou quando *"for omitido ponto sobre o qual **devia** pronunciar-se o juiz ou tribunal"*.

O acórdão embargado, como se pode aferir de sua própria ementa, não conheceu do agravo regimental por grave falha formal, consistente na inobservância do princípio da dialeticidade, na medida em que não foram combatidos todos os fundamentos autônomos da decisão agravada.

Os embargantes, por sua vez, alegam nas razões de embargo que o acórdão é **omisso** quanto à apreciação do **mérito** do recurso ordinário.

Com efeito, não houve exame do mérito da causa, porque o recurso não superou, sequer, o juízo de admissibilidade.

Exatamente por isso, **não deveria** – nem poderia mesmo – o colegiado ter se pronunciado sobre questões das quais não conheceu.

Em suma, não configura omissão sanável por embargos de declaração o não pronunciamento do juiz ou tribunal sobre questões que não conheceu em razão de óbices processuais e que, por isso, sobre elas não devia se pronunciar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL POR INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 211, DO STJ, E 284 DO STF, BEM COMO EM RAZÃO DA INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DO CPC QUANDO A QUESTÃO NÃO SE REFERE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, MAS A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A RESPEITO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar o juiz ou tribunal.

2. Como o recurso especial nem sequer foi conhecido por sua manifesta inadmissibilidade, seja em virtude da incidência das Súmulas 7 e 211, do STJ, e 284 do STF, seja em razão da inaplicabilidade do art. 20 do CPC quando a questão não se refere a honorários de sucumbência, mas a honorários contratuais, esta Turma não se deve pronunciar a respeito do mérito do recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1343667/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 01/04/2013)

Por essas razões, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0290449-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no
RMS 43.633 / RO**

Número Origem: 00014685920138220000

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Curso de Formação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HUMBERTO MIRANDA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
PEDRO BANNWART COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : NILTON DJALMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.